

Processo n.: @DEN 20/00252448

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta do Secretário Munic. de Saúde referente ao descumprimento da carga horária de médico e odontólogos do Município

Responsável: Magno Bollmann

Procuradores:

Fernando Quevem Cardoso Moura (do Denunciante)

Alexandre Vinicius Weiss e outros (do Município de São Bento do Sul)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 39/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência injustificada de verificação do cumprimento de carga horária em relação ao então servidor do município, Sr. Manuel Rodriguez Del Olmo, no período em que este exerceu o cargo efetivo de Médico do município, mais especificamente nos períodos compreendidos entre os anos de 2009 a 2016, em descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64.

2. Aplicar ao Sr. **Magno Bollmann** – Prefeito Municipal de São Bento do Sul de 1º/01/2017 a 31/12/2020, CPF n. 019.658.839-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante no item 1 acima, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul em relação à conclusão dos processos administrativos, especialmente em relação às medidas necessárias ao ressarcimento do erário.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supramencionado, ao Denunciante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

5. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC